

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARCOS – MG

Ref.: Processo Licitatório nº 363/2023

Pregão Eletrônico nº 170/2023

Objeto: Aquisição de veículos de transporte de passageiros, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência– Anexo I – deste Edital.

A empresa ALL CAR PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.308.623/0001-76 sediada Rua 18, nº 127, Qd A9, Lt. 24, Setor Oeste, Goiânia/Goiás, por intermédio de seu representante legal Eduardo Pereira de Souza portador (a) da Cédula de Identidade RG sob nº. 5320894 e inscrito (a) no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF sob nº. 726.389.311-87, vem por seu representante legal infra-assinado, , com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao disposto no **Edital do Pregão Eletrônico nº 170/2023, Modalidade Menor Preço por Item**, a ser realizado pelo **Município de Arcos - MG**, que tem como objeto a aquisição de transporte de passageiros.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento encaminhado a esta colenda comissão de licitação, se encontra perfeitamente tempestivo, visto que atende ao prazo disposto em **Edital, no item 9.3**, devendo ser recebido no prazo de **2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, que ocorrerá no **dia 28/08/2023**.

2. DOS FATOS

A empresa All Car Projetos Ltda possuindo intento de participar de processo licitatório a ser realizado pelo



Rua 18 nº 127 Qd. A9 Lt. 24
Setor Oeste Goiânia-GO
CEP: 74.120-080



allcarprojetos@gmail.com
(62) 3911-6200 / (62) 99163-1594

Município de Arcos - MG, busca se comprometer ao estrito cumprimento de todas as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório ora objeto do presente instrumento.

Para tanto, ao verificar as condições de ingresso ao **processo licitatório**, constatou **exigências desprovidas de razoabilidade e legalidade**, que lesam gravemente os preceitos constitucionais da administração pública.

Segue redação dos dispositivos ilegais constatados no referido edital, no **item 6.8, do Termo de Referência e na descrição do Item do 2:**



Rua 18 nº 127 Qd. A9 Lt. 24
Setor Oeste Goiânia-GO
CEP: 74.120-080



allcarprojetos@gmail.com
(62) 3911-6200 / (62) 99163-1594

| | | | |
|---|---|--|--|
| | | veículo, ao nível do piso interno. | |
| 2 | 1 | Veículo VAN escolar 15 lugares+ condutor, tipo Van/Minibus; zero km; ano/modelo 2023 primeiro emplacamento feito pela contratada; Van original de fábrica, não será permitido furgão transformado; com capacidade mínima de 15 + 1 lugares; ano/modelo mínimo 2023; combustível diesel; tração traseira; 4 cilindros; potência de no mínimo 135 cv; torque mínimo de 360 nm; com ar condicionado duplo (cabine e salão); rádio com entrada usb; airbag simples, teto alto; apoios de cabeça nos bancos dianteiros; bancos reclináveis; cortinas; bagageiro; vidros elétricos; travas elétricas; cinto de segurança para motorista e passageiros; tacógrafo digital; chave codificadora; direção hidráulica; mínimo de 6 marchas a frente e 1 a ré; pneus radiais sem câmara; freio a disco | |



Prefeitura Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228 – Bairro Centro – Arcos – MG – CEP 35588-000
CNPJ: 18.306.662/0001-50 - Telefone: (37) 3359-7900

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | nas 4 rodas; sistema de freios com abs; tanque de combustível de no mínimo 71 litros; estribo na porta lateral para facilitar embarque e desembarque dos passageiros; jogo completo de tapetes; garantia mínima de 12 meses sem limite de quilometragem. | |
|--|--|--|--|

prazo previsto, com a devida comprovação;

6.7. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

6.8. Realizar o primeiro emplacamento no nome do município de Arcos-MG e arcar com todos encargos relacionados ao ato.



Rua 18 nº 127 Qd. A9 Lt. 24
Setor Oeste Goiânia-GO
CEP: 74.120-080



allcarprojetos@gmail.com



(62) 3911-6200 / (62) 99163-1594

A impugnante objetiva contribuir para a boa condução administrativa do município proponente, mas a disposição elencada infringe dano substancial aos princípios constitucionais da administração pública, detendo matéria de ordem pública que viola também os preceitos da lei de licitações.

Sabe-se que a exigência não pode ser cumprida pela empresa impugnante por esta não possuir condição (adequação) de concessionária de veículo, o que configura cerceamento à competitividade do certame, princípio imprescindível em âmbito de aquisições públicas.

A disposição editalícia deve ser retirada do edital, permitindo que empresas detentoras de variedade de propostas e melhores preços possam ter acesso e intento colaborativo junto ao Município de Arcos – MG.

O TERMO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EXIGE QUE SOMENTE CONCESSIONÁRIAS PARTICIPEM DAS LICITAÇÕES COM ISSO DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES E DIMINUINDO A CONCORRÊNCIA, COM ISSO NÃO HAVENDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SE ESTE MUNICÍPIO FOR VERIFICAR TODAS AS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM NOS ÚLTIMOS PREGÕES EM SEU MUNICÍPIO NOTARÁ QUE 80% NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS E QUE AS QUE ESTAS APLICAM OS VALORES MAIS ALTOS NO MERCADO EM ALGUNS MODELOS DE VEÍCULO.

Segue o exemplo do Pregão Eletrônico nº 097/2023, Processo Licitatório nº 191/2023 do Município de Arcos/MG, onde as únicas empresas que de fato poderiam entregar o primeiro emplacamento (que o edital pedia) eram: PRODOESTE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, PAVEPE – PARA DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S/A e ambas empresas ofertaram os valores bem altos, ou seja, a aplicabilidade de condição de PRIMEIRO EMPLACAMENTO SÓ ENCARECE o certame, o Município deve somente exigir que TODOS OS GASTOS DE TRANSFERÊNCIA SEJAM FEITOS PELA LICITANTE VENCEDORA.



Rua 18 nº 127 Qd. A9 Lt. 24
Setor Oeste Goiânia-GO
CEP: 74.120-080



allcarprojetos@gmail.com
(62) 3911-6200 / (62) 99163-1594

| Classificação | | | | |
|------------------|--|------------------|--------------|----|
| Classificados | | | | |
| | Razão Social | Participante | Melhor Lance | ME |
| | R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PEÇAS LTDA | PARTICIPANTE 059 | 256.200,00 | |
| | P. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA | PARTICIPANTE 006 | 282.000,00 | |
| | MARLINA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA | PARTICIPANTE 004 | 273.300,00 | |
| | LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI | PARTICIPANTE 137 | 275.000,00 | |
| | ROGA BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS LTDA | PARTICIPANTE 058 | 275.300,00 | |
| | PROCEDETE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA | PARTICIPANTE 054 | 299.800,00 | |
| | S&S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA | PARTICIPANTE 024 | 300.000,00 | |
| | ALL CAR PROJETOS LTDA | PARTICIPANTE 003 | 310.000,00 | |
| | INVERTE - PARA DE MIBAS VEICULOS E PEÇAS LTDA | PARTICIPANTE 064 | 330.000,00 | |
| | BEIUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA | PARTICIPANTE 029 | 330.000,00 | |
| | COBRAVE COMERCIAL INTERMIO DE VEICULOS S/A | PARTICIPANTE 022 | 350.000,00 | |
| Inabilitados | | | | |
| | Razão Social | Participante | Melhor Lance | ME |
| | IGN CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E | PARTICIPANTE 133 | 256.300,00 | |
| | REAVIL VEICULOS EIRELI | PARTICIPANTE 006 | 305.950,00 | |
| | REGENCE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA | PARTICIPANTE 135 | 345.000,00 | |
| Desclassificados | | | | |
| | Razão Social | Participante | Melhor Lance | ME |

A competitividade consiste em garantia de interesse público, que detém delimitação trazida pela Constituição Federal, sendo precursor da estabilidade administrativa, garantindo economicidade e melhor proposição à administração pública, enquanto regente do interesse coletivo.

Resta à impugnante evidenciar tais equívocos, que podem comprometer negativamente os interesses da coletividade, contribuindo para a impugnação dos itens desarrazoados que não se compatibilizam com os ditames legais e delimitações constitucionais que devem reger a relação jurídica aqui discutida.

Ressalta-se ainda, que a lei nº 6.729/1979 (lei Ferrari) não se aplica às aquisições públicas, não possuindo qualquer vinculação ao instituto licitatório, enquanto elemento do direito administrativo.

A aplicação da referida lei ao processo licitatório, apenas deflagra lesão aos princípios inerentes à administração pública, podendo ter como resposta, a persecução punitiva por parte dos órgãos de controle como Ministério Público e as Cortes de Contas.

3. DO DIREITO



Rua 18 nº 127 Qd. A9 Lt. 24
Setor Oeste Goiânia-GO
CEP: 74.120-080



allcarprojetos@gmail.com
(62) 3911-6200 / (62) 99163-1594

3.1 DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

O princípio da isonomia, ou igualdade, guarda profunda relação com a administração pública, sendo também evidenciado como princípio da impessoalidade, estando desta forma, expresso no artigo 37 *caput* da Constituição Federal.

A impessoalidade e a igualdade são preceitos fundamentais que sedimentam todo Estado Democrático de Direito, detendo importância basilar diante do caráter social e dirigente detido pelo texto constitucional.

A exigência contida no edital que demanda a aplicação da lei Ferrari, restringe a licitação a um grupo isolado de empresas que conseguiriam cumprir a disposição, **o que pode gerar configuração de reserva de mercado e controle do valor das propostas por este mesmo grupo, prática comum e frequentemente identificada pelos órgãos de controle administrativo como Ministério Público e as Cortes de Contas.**

O artigo 5º *caput* e inciso I da Constituição Federal³ também menciona a impessoalidade como elemento do rol de garantias e direitos. Por se tratar de valiosa conquista histórica, tal mandamento legal deve ser valorado por esta comissão, como princípio chave para a condução da sociedade e da evolução humana enquanto organizada.

Deve-se entender ainda, que o princípio da igualdade é subdividido em dois subprincípios elementais: igualdade material e formal. A igualdade formal é retirada diretamente da fonte legislativa, sendo provida pelo próprio texto da lei. Já a igualdade material é medida de justiça perpetrada pelo Estado de modo a garantir equidade, tratando os desiguais de forma igual.

Através de tal propriedade principiológica é que o Estado fomenta o desenvolvimento de programas e políticas públicas que tornem **grupos sociais e econômicos, iguais perante o ordenamento jurídico, cumprindo assim, o real objetivo de desenvolvimento da sociedade.**

Sendo uma necessidade estatal garantir a impessoalidade e a igualdade material, o Estado se coloca em posição social e assistencialista, sempre buscando êxito em efetivar direitos e estabelecer ordem pública, sendo a ordem econômica um bem jurídico tutelado diretamente pelo texto constitucional.

Como já evidenciado, a impugnante tem como atividade econômica a comercialização de veículos, atuando principalmente em processos licitatórios. Ocorre que com a adoção de tais regras contidas no instrumento convocatório, a empresa se vê impedida de participar de forma igualitária no referido processo.

A Constituição Federal ainda dispõe sobre os fundamentos e objetivos da República que se fazem pilares da sociedade e de sua organização administrativa. O artigo 1.º inciso IV da Constituição Federal⁴ também expressa a livre iniciativa como um fundamento constituinte do Estado Democrático de Direito.



¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;



Rua 18 nº 127 Qd. A9 Lt. 24
Setor Oeste Goiânia-GO
CEP: 74.120-080



allcarprojetos@gmail.com
(62) 3911-6200 / (62) 99163-1594

A livre iniciativa consiste em liberdade econômica e na escolha de nosso ordenamento jurídico pelo sistema capitalista econômico, onde o liberalismo econômico deve prevalecer diante de qualquer relação mercantil, havendo garantias ao empresário e a qualquer cidadão para iniciar atividade econômica com finalidade lucrativa.

Por força do artigo 170, inciso IV da Constituição Federal⁵, **tem-se a livre concorrência como preceito econômico protegido pela Constituição Federal.**

O texto ainda aduz que a livre concorrência e o trabalho devem ser valorizados para que haja desenvolvimento da sociedade, e ainda, obriga que a administração pública atue com isonomia, garantindo a todos as mesmas chances e condições para qualquer pretensão.

Ocorre que a imposição provida pelo instrumento convocatório (edital) é nociva aos princípios elencados, e desta forma, não pode prosperar em meio aos entendimentos proferidos nas mais variadas sedes institucionais.

Segundo entendimento do **Tribunal de Contas da União, em voto proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro no julgamento da representação TC- 006.759/2019-0**, a exigência de veículo zero quilômetro em conformidade com a lei nº 6.729/79, e ainda, concernente à **lei Ferrari**, se mostram descabidas, já que violam preceitos e princípios de competitividade inerentes à atividade licitante.

Em seu voto, o ministro elucidou elementos acerca da conceituação do veículo novo e zero quilômetro, **o que possui correlação inequívoca com a exigência da lei Ferrari (restrição às empresas que não possuem condição de concessionárias), uma vez que tal exigência só foi incluída por receio de comprometimento da condição de veículo novo (zero quilômetro) do objeto a ser licitado:**

² A Constituição Federal ainda dispõe sobre os fundamentos e objetivos pertencentes à República que se fazem pilares da sociedade e de sua organização. O artigo 1.º inciso IV da Constituição Federal expressa a livre iniciativa como um fundamento constituinte do Estado Democrático de Direito.



³ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...] **IV** - livre concorrência; [...]



Rua 18 nº 127 Qd. A9 Lt. 24
Setor Oeste Goiânia-GO
CEP: 74.120-080



allcarprojetos@gmail.com
(62) 3911-6200 / (62) 99163-1594

21. Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que conceitua: “2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento” (peça 6, p. 4). 22. Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos “zero quilômetro”, ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo “novo”²⁴. Assim entendido, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo “novo” no conceito do Contran, mas veículo “zero quilômetro”. 25. Transcreve-se a seguir resposta à diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017- TCU-Plenário): c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. *(grifo nosso)*

A única razão para exigir o primeiro emplacamento, é fundamentada no temor ilusório de prejuízo ao erário e ao interesse coletivo, o que se mostra argumento ultrapassado, já que a impugnante e outras empresas do ramo de venda veicular, demonstram capacidade para munir a administração pública de veículos nas mesmas condições que concessionárias e fabricantes.

Consta no termo de referência do presente processo licitatório na definição do objeto licitado, que o veículo deve ser zero quilômetro, fato este que se adequa exatamente ao exposto pelo ministro e aos produtos oferecidos por empresas como a impugnante.

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito à legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

“ A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)”

“A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)”

“Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Acórdão 12274/2009 Plenário”

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível o direcionamento do processo para o Fábrica(s)/Montadora(s)e/ou Concessionária(s), bem como, total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal N°. 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE. DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, da publicidade, do probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER** que o referido instrumento seja conhecido e provido de forma que contemple as normas constitucionais acima aduzidas e ainda:

- a) Requer a **EXCLUSÃO** da exigência de primeiro emplacamento, substituindo pela exigência de “a licitante vencedora arcará com todas as despesas de transferência e emplacamento para o nome do Município”.



Como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, garantindo cumprimento à competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais elementos punitivos aos condutores do processo administrativo;

- b) Requer que seja feita a **REPUBLIÇÃO DO EDITAL**, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/1993;

Termo em que pede Deferimento.

Goiânia, 21 de agosto de 2023.

ALL CAR PROJETOS
LTDA:4230862300
0176

Assinado de forma digital
por ALL CAR PROJETOS
LTDA:42308623000176
Dados: 2023.08.21 15:25:09
-03'00

ALL CAR PROJETOS LTDA
42.308.623/0001-76
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
726.389.311-87

 Rua 18 nº 127 Qd. A9 Lt. 24
Setor Oeste Goiânia-GO
CEP: 74.120-080

 allcarprojetos@gmail.com

 (62) 3911-6200 / (62) 99163-1594

Assunto **Re: impugnação**
De Kledson Luiz de Souza
<secretariaplanejamento@arcos.mg.gov.br>
Para Helen Batista - Diretora de Licitações
<hbatista@arcos.mg.gov.br>
Data 2023-08-29 08:46



Helen, bom dia!

Onde se Lê:

"Realizar o primeiro emplacamento no nome do município de Arcos-MG e arcar com todos os encargos relacionados ao ato." Favor alterar para:

"Será de obrigação do vencedor a entrega do veículo com o emplacamento no nome do município e arcar com todos os encargos, sendo que o mesmo deverá garantir que o veículo seja zero km."

Ate.te.

Kledson Luiz de Souza
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável
Cel: 55 37 99165 1267
secretariaplanejamento@arcos.mg.gov.br

Em 2023-08-23 15:58, Helen Batista - Diretora de Licitações escreveu:

Olha pra mim por favor.

--

Helen Batista
Departamento de Licitações
Tel: 3359-7905



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 363/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 170/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Aquisição de veículos de transporte de passageiros.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado pela empresa ALLCAR ROJETOS LTDA, contra os termos do edital.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O edital foi amplamente divulgado como a previsão de abertura do certame seria dia 28/08/2023, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante ALLCAR PROJÉTOS LTDA discorre sobre emplaceamento do veículo.

3. DA ANÁLISE DOS FATOS

3.1. O setor requisitante respondeu sobre o questionamento em anexo, e solicitou a seguinte alteração:

Onde se Lê:

"Realizar o primeiro emplaceamento no nome do município de Arcos-MG e arcar com todos os encargos relacionados ao ato." Favor alterar para:

"Será de obrigação do vencedor a entrega do veículo com o emplaceamento no nome do município e arcar com todos os encargos, sendo que o mesmo deverá garantir que o veículo seja zero km."

4- DA DECISÃO

Desta forma o pedido de impugnação é procedente. O processo será retificado e agendado novamente.

Arcos/MG, 28 de agosto de 2023.

HELEN CRISTINA BATISTA
DEPARTAMENTO D ELICITAÇÕES

LEVA



CNPJ : 13.426.763/0001-40

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI/MG.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 170/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 363/2023

Referente ao processo licitatório nº 363/2023, pregão eletrônico nº 170/2023, segue descrição do veículo constante no "Anexo I - Termo de Referência":

Veículo VAN escolar 15 lugares+ condutor, tipo Van/Minibus; zero km; ano/modelo 2023 primeiro emplacamento feito pela contratada; Van original de fábrica, não será permitido furgão transformado; com capacidade mínima de 15 + 1 lugares; ano/modelo mínimo 2023; combustível diesel; **tração traseira**; 4 cilindros; potência de no **mínimo 135 cv**; torque mínimo de 360 nm; com ar condicionado duplo (cabine e salão); rádio com entrada usb; airbag simples, teto alto; apoios de cabeça nos bancos dianteiros; bancos reclináveis; cortinas; bagageiro; vidros elétricos; travas elétricas; cinto de segurança para motorista e passageiros; tacógrafo digital; chave codificadora; direção hidráulica; mínimo de 6 marchas a frente e 1 a ré; pneus radiais sem câmara; freio a disco nas 4 rodas; sistema de freios com abs; tanque de combustível de no mínimo 71 litros; estribo na porta lateral para facilitar embarque e desembarque dos passageiros; jogo completo de tapetes; garantia mínima de 12 meses sem limite de quilometragem.

Com relação a **Tração Traseira**:

Visando uma ampla concorrência e conseqüentemente a oferta de uma variada gama de veículos, solicitamos a adequação do referido edital, alterando a tração traseira, que possui apenas um modelo no mercado, para a tração **DIANTEIRA ou Traseira**.

Possuímos um veículo de configuração superior ao descrito no edital (Renault Master Minibus) e com valor mais acessível, mas o mesmo fica impedido de participar do pregão, por possuir tração dianteira. Entendemos que, somente este item, isoladamente, não é suficiente para determinar se um veículo é inferior ou superior, além dessa diferença ser considerada irrisória.

Tal alteração visa ampliar a competitividade e garantir a economicidade ao município.

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório". Cientes da pertinência de nossos argumentos, aguardamos a referida alteração.

Segue em anexo, catálogo do veículo ofertado por nós, para eventual conferência.

Rio Doce Comércio de Veículos Ltda
Claudio Moura, 801, Novo Cruzeiro, Ipatinga/MG - CEP: 35.164-840
Telefone: 31 3801 4900 Fax:3801 4905
guilherme@levarenault.com.br

LEVA



CNPJ : 13.426.763/0001-40

Ipatinga, 26 de Agosto de 2023.

RIO DOCE
COMERCIO
DE VEICULOS
LTDA:1342676
3000140

Digitally signed by RIO DOCE
COMERCIO DE VEICULOS
LTDA:13426763000140
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MG, L=
IPATINGA, OU=AC DIGITAL
MULTIPLA G.1, OU=27489125000183,
OU=videokonferencia, OU=Certificado
P.J.A1, CN=RIO DOCE COMERCIO DE
VEICULOS LTDA:13426763000140
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2023.08.26 10:53:46-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 12.0.0

Rio Doce Comercio de Veículos Ltda.
Maria Carolina Alves Nogueira
RG : MG 2.554.811
carolina@levarenault.com.br
31-38014914

Rio Doce Comércio de Veículos Ltda
Claudio Moura, 801, Novo Cruzeiro, Ipatinga/MG - CEP: 35.164-840
Telefone: 31 3801 4900 Fax:3801 4905
guilherme@levarenault.com.br



Assunto **Re: Fwd: IMPUGNACAO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 170/2023**
De Kledson Luiz de Souza
<secretariaplanejamento@arcos.mg.gov.br>
Para Helen Batista - Diretora de Licitações
<hbatista@arcos.mg.gov.br>
Data 2023-08-29 13:13
Prioridade Mais alta

Helen, boa tarde!

Favor alterar no edital as características do veículo Van, conforme a seguir:

"...tração traseira,..."

Para:

"...tração traseira ou tração dianteira,..."

Tal alteração amplia a concorrência e não altera a qualidade do produto.

Ate.te.

Kledson Luiz de Souza
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável
Cel: 55 37 99165 1267
secretariaplanejamento@arcos.mg.gov.br

Em 2023-08-29 11:16, Helen Batista - Diretora de Licitações escreveu:

----- Mensagem original -----

ASSUNTO:
Fwd: IMPUGNACAO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 170/2023

DATA:
2023-08-28 13:02

DE:
arcoslicita@arcos.mg.gov.br

PARA:
Helen Batista <hbatista@arcos.mg.gov.br>

----- Mensagem original -----

Assunto: IMPUGNACAO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 170/2023
Data: 2023-08-26 10:58
De: guilherme@levarenault.com.br
Para: arcoslicita@arcos.mg.gov.br

Bom Dia Srs,

Segue em anexo solicitação de impugnação ao referido edital.

Obrigado

Atenciosamente,

-- Aviso Legal -----

O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado exclusivamente ao destinatário especificado apenas na mensagem. É estritamente proibido compartilhar qualquer parte desta mensagem com terceiros, sem o consentimento por escrito do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, responda a esta mensagem e siga com sua exclusão, para que

possamos garantir que tal erro não ocorra no futuro.

--

Helen Batista
Departamento de Licitações
Tel: 3359-7905

--



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.305.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 363/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 170/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Aquisição de veículos de transporte de passageiros.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado pela empresa Rio Doce Comércio de Veículos Ltda, contra os termos do edital.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O edital foi amplamente divulgado como a previsão de abertura do certame seria dia 28/08/2023, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante Rio Doce Comércio de Veículos Ltda discorre sobre a tração do veículo do item 02 - Veículo VAN escolar 15 lugares.

3. DA ANÁLISE DOS FATOS

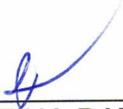
3.1. O setor requisitante respondeu sobre o questionamento em anexo, e solicitou a seguinte alteração:

Alterar a tração do item 02- Veículo VAN escolar 15 lugares, para traseira ou tração dianteira.

4- DA DECISÃO

Desta forma o pedido de impugnação é procedente. O processo será retificado e agendado novamente.

Arcos/MG, 28 de agosto de 2023.



HELEN CRISTINA BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES